



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002011/95-87
Recurso nº : 113.886
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : PARAPOLPA S/A - EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.738

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - Caracteriza omissão de receitas a diferença apurada no confronto dos valores indicados na primeira via da nota fiscal em poder de terceiros com aqueles indicados na via em poder da empresa vendedora. Para efeito de apuração da base de cálculo do tributo devido no exercício financeiro de 1993, em decorrência da constatação de receita omitida, o resultado do período deverá ser recomposto, de forma a que o tributo seja calculado sobre o valor líquido apurado, em razão da compensação daquela omissão com o resultado negativo anteriormente declarado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 1988, calculada sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício. A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a exigência desta contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - DECORRÊNCIA - É devida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da COFINS.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição ao PIS, calculada sobre os valores correspondentes às receitas omitidas. Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo em vista as alterações por eles introduzidas na Lei Complementar nº 7/70, terem sido consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, para efeito de determinação desta contribuição, a alíquota de 0,75% prevista naquela Lei Complementar.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - Nos termos da decisão proferida pelo STF (RE nº 172.058-1/SC) o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

fonte, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - É devido o imposto de renda na fonte, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda na fonte.

MULTAS - PENALIDADE - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAPOLPA S/A - EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) - IRPJ e Contribuição Social - determinar a recomposição do lucro real e a base de cálculo negativa relativas ao segundo semestre de 1992, de modo a permitir a compensação das receitas omitidas nos meses de agosto e dezembro de 1992, com o resultado negativo apurado neste período-base; 2) - IRF - excluir a exigência no ano de 1992; 3) - reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Bauer Souto Santos, inscrição OAB/MG nº 53.908, segundo procuração acostada aos autos.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738
Recurso nº : 113.886
Recorrente : PARAPOLPA S/A - EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA.

RELATÓRIO

PARAPOLPA S/A - EMBALAGENS DE POLPA MODADA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 324/333), que manteve a exigência consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 01/34.

2. A exigência fiscal, relativa aos meses de agosto e dezembro de 1992 e janeiro a dezembro de 1993, decorre da constatação de omissão de receitas, caracterizada por subfaturamento no documento fiscal, conforme notas calçadas.

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 01/08), foram lavrados Autos para exigência do imposto de renda retido na fonte (fls. 14/21) e das seguintes contribuições: COFINS (fls. 09/13), PIS (fls. 22/28) e CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 29/34).

4. O enquadramento legal que sustenta os lançamentos está assim descrito nos autos:

a) imposto de renda pessoa jurídica: Arts. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92;

b) COFINS: arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

c) IRRF: período: agosto e dezembro de 1992: art. 35 da Lei nº 7.713/88 - período: janeiro a dezembro de 1993: art. 44 da Lei nº 8.541/92;

d) PIS: do exame das fls que compõe o auto de infração verifica-se não haver menção aos dispositivos legais que autorizam a cobrança desta contribuição;

e) CSSL: arts. 38, 39 e 43, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

5. A contribuinte foi cientificada dessas exigências em 22/11/95, conforme assinatura aposta às fls. 01.

6. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados aos autos às fls. 35/319, dos quais destacam-se: Termo de Intimação pelo qual a contribuinte foi intimada a esclarecer a razão pela qual os valores constantes das vias (de arquivo e em poder do cliente) das notas fiscais ali relacionadas divergiam; e Termo de Verificação Fiscal no qual o autuante assim se manifestou a respeito dos fatos apurados:

" a - verificando as notas fiscais de vendas da empresa no período de agosto/92 a dezembro/93, constatamos excesso de notas fiscais de "AMOSTRAS" e decidimos proceder uma circularização no sentido de intimar algumas empresas a informar as transações comerciais feitas com PARAPOLPA S/A neste período; (...)

b - em resposta a intimação supra recebemos das empresas cópias de várias notas fiscais com valores e destinatários diferentes das vias lançadas na contabilidade da empresa fiscalizada, ficando claro que havia irregularidades. (...)

c - em 04/07/95, através do Termo de Intimação solicitamos a PARAPOLPA esclarecimentos das diferenças encontradas nas notas fiscais e não obtivemos respostas, ficando claro tratar-se de notas fiscais calçadas; (...)

d - tornamos intimar as empresas adquirentes no sentido de nos esclarecer a forma de pagamento dessas notas fiscais calçadas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

recebemos como respostas cópias de vários cheques e vias de ordem de pagamento demonstrando que o numerário referente ao recebimento das referidas notas fiscais foram parar na conta corrente número 0094949-3 do Banco Brasileiro de Descontos S/A, BRADESCO, ag. 080-9 que é de Juiz de Fora/MG em nome da empresa "PARAIBUNA NORDESTE S/A", CGC 17.551.763/0001-23, com sede na Rod. MG 404 s/n Km 1, no município de Taiobeiras/MG e tendo como responsável no CGC o CPF 008.303.056-53 do Sr. CLEDISON ITABORAHY, que é também diretor da PARAPOLPA S/A;

e - com base nesses dados intimamos a fiscalizada a nos fornecer o extrato da conta corrente número 94.949-3 do Banco BRADESCO, Ag. 080-9, em nome da empresa Paraibuna Nordeste S/A. A intimação também não foi atendida.

f - visando esclarecer melhor os fatos, em 13/07/95 protocolamos na Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora o processo administrativo número 10640.001277/95-49, pedindo diligência a empresa "PARAIBUNA NORDESTE S/A", através da DRF/Montes Claro que é a responsável pelo domicílio da empresa.

g - Em 18/09/95 a DRF/Montes Claros intimou a PARAIBUNA NORDESTE S/A a apresentar livros contábeis e o extrato bancário dos anos de 1992 e 1993 e obteve como resposta que tais livros e documentos foram roubados em 05/06/95.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto concluímos que a empresa "PARAPOLPA S/A - EMBALAGEM DE POLPA MOLDADA, CGC 17.699.190/0001-80 emitiu notas fiscais "CALÇADAS" com o objetivo de sonegar impostos e usa a conta corrente número 94.949-3 no Banco Brasileiro de Descontos S/A, BRADESCO, Ag. 080-9 como "CAIXA 2" em nome de PARAIBUNA NORDESTE S/A, razão pela qual estamos aplicando a multa qualificada.

7. Através de impugnação protocolada em 22/12/95 (fls. 320/322), a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, alegando:

a) que a mudança de seus escritórios acarretou inúmeras dificuldades, entre as quais aquelas ligadas a controles;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

b) que as afirmações a ela imputadas pela fiscalização não comprovam os feitos a ela atribuídos, uma vez que os valores remetidos por seus clientes, considerando que o Grupo tem clientes comuns, pode ser decorrente do pagamento de duas ou mais contas em conjunto;

c) a existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro nos períodos fiscalizados;

d) a improcedência da tributação do imposto de renda na fonte, tendo em vista o disposto no art. 75 da Lei nº 8.383/91, no sentido de não haver incidência do imposto na fonte sobre a distribuição de lucros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país;

e) em relação à conta corrente no BRADESCO em nome da empresa Paraibuna Nordeste S/A., que a mesma não se presta como prova, tendo em vista o "Princípio do Sigilo Bancário", consagrado na Constituição Federal;

f) em relação às informações prestadas por seus clientes, que as mesmas também não servem como prova, tendo em vista a forma pela qual teriam sido obtidas.

8. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da Decisão de fls. 324/333 que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - Notas fiscais paralelas - É legítimo o lançamento, a título de omissão de receitas, quando verificada a emissão de notas fiscais paralelas, devendo ser tributada a diferença entre os valores apostos nas vias correspondentes.

Lançamento procedente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da íntima relação de causa e efeito,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição social sobre o lucro apurado a partir das importâncias omitidas.

Lançamento procedente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro apurado a partir das importâncias omitidas.

Lançamento procedente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidente sobre as importâncias omitidas.

Lançamento procedente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social, incidente sobre as importâncias omitidas.

Lançamento procedente.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

9. Tendo tomado ciência da decisão em 06/11/96 (AR às fls. 337), a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 338/343), protocolado em 05/12/96, aduzindo aos mesmos argumentos contidos na peça impugnatória, bem como questionando a cobrança do PIS e da TRD. Requereu, por fim, a improcedência parcial do Auto de Infração, tendo em vista haver contestado " tão somente a aplicação dos índices de correção monetária " e da multa.

10. Contra-razões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 346, no sentido de se manter o lançamento nos termos da decisão proferida pela autoridade de primeira instância

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, a exigência principal, relativa aos meses de agosto e dezembro de 1992 e janeiro a dezembro de 1993, e concernente ao imposto de renda da pessoa jurídica, decorre da constatação de omissão de receitas, caracterizada por subfaturamento no documento fiscal, conforme notas calçadas, cujas cópias encontram-se às fls. 108/198 (vias dos destinatários) e 199/287 (vias em poder da empresa). Pelo exame desses documentos constata-se claramente a divergência entre os valores ali indicados, bem como da natureza da operação praticada, isto é, operação de venda em contraposição a uma operação de remessa de mercadorias a título de amostras.

A recorrente intimada a esclarecer as diferenças encontradas nas notas fiscais não logrou fazê-lo, limitando-se a afirmações relativas às dificuldades ocorridas em razão da mudança de seus escritórios. Em suma, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer justificativa, acompanhada de provas hábeis, que pudessem afastar a exigência contida nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

Todavia, em relação aos prejuízos fiscais nos períodos-base fiscalizados, verifica-se, às fls. 289/314, pelo exame das cópias das declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte, a existência dos seguintes valores:

Exercício Financeiro de 1993	fls. 290	1º Semestre/92: Prejuízo Fiscal: 58.228.151
	fls. 290	2º Semestre/92: Prejuízo Fiscal: 511.582.594
Exercício Financeiro de 1994	fls. 307	Janeiro/93: Prejuízo Fiscal: Cr\$ 6.414.556
	fls. 306	Julho/93: Prejuízo Fiscal: Cr\$ 1.354.506
	fls. 307-v	Setembro/93: Prejuízo Fiscal: Cr\$ 27.281.273
	fls. 307-v	Novembro/93: Prejuízo Fiscal: Cr\$ 1.063.269

A autoridade de primeira instância, em sua Decisão (fls. 328), argumentou que, para efeito de compensação do prejuízo fiscal apurado no "período-base de 1993" (sic) a contribuinte deveria "comprovar, através de elementos carreados nos autos, o não-aproveitamento do prejuízo nos exercícios subseqüentes, de forma a não possibilitar sua compensação em duplicidade. Não tendo juntado tais elementos, manda o prudente critério da autoridade julgadora que não se opte pelo refazimento do demonstrativo de apuração do imposto."

Creio ter havido um equívoco por parte da autoridade julgadora, como veremos a seguir.

Deve-se lembrar que no período-base de 1993 - Exercício Financeiro de 1994, a legislação vigente (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992) determinava a tributação em separado dos valores correspondentes à omissão de receitas, independentemente da existência de prejuízos fiscais apurados na escrituração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

comercial, consoante verifica-se do teor do art. 43 da citada lei, que abaixo transcrevemos:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo. "

Do exposto deflui que, na vigência da Lei nº 8.541, de 1992, não há que se falar em compensação de prejuízos com o valor de receitas omitidas. Correto, portanto, o procedimento fiscal.

Todavia, este entendimento não é aplicável no exercício financeiro de 1993, período-base encerrado até 31 de dezembro de 1992. Em outras palavras, havendo prejuízos acumulados, tais valores poderiam ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de procedimento fiscal. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como se constata pelos Acórdãos nºs 101-77.517/88, 103-07.272/86 e 103-05.706/83, cuja ementa deste último transcrevemos:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Com efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes, desde que compensáveis na forma da lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

A questão a ser analisada, neste particular, é quanto a possibilidade de se proceder à compensação da matéria tributável apurada nos meses de agosto e dezembro de 1992, com os prejuízos apurados neste período, uma vez que não há nos autos, como referido pela autoridade julgadora de primeira instância, prova de que tais valores não foram compensados em períodos subseqüentes.

O deslinde desta questão está a meu modo de ver no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Segundo o art. 144 do CTN o lançamento do tributo deve reportar-se á data de ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente. Já o art. 142 desse mesmo Código nos diz que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. "

Ora, caberia ao fisco, em face da constatação de omissão de receita, recompor a base de cálculo do tributo, no caso o Lucro Real, considerando-se todos os elementos que integram a sua apuração (soma algébrica das receitas e despesas auferidas e incorridas no período e os ajustes ao lucro líquido determinado pela legislação tributária, inclusive o relativo à compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores), e, constatada diferença de imposto, proceder à formalização da sua

exigência, mediante o lançamento. Por outro lado, ao fisco caberia, ainda, exigir nos períodos-base subseqüentes possíveis diferenças de imposto decorrentes da compensação - agora indevida - do prejuízo fiscal, anteriormente apurado pela contribuinte no ano-calendário de 1992, e compensado, em razão da recomposição da base de cálculo, com o valor da receita omitida. Esse entendimento seria consentâneo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

com o disposto no art. 43 do CTN, no sentido de ser exigível o imposto sobre a renda somente na ocorrência de acréscimo patrimonial no período.

Em assim sendo, entendo cabível a compensação do valor correspondente às receitas omitidas nos meses de agosto e dezembro de 1992 (Cr\$12.054.000,00 e Cr\$ 159.686.400,00, respectivamente) , com o valor do prejuízo fiscal apurado no 2º semestre deste ano-calendário (Cr\$ 511.582.594,00), indicado no Quadro "Demonstração do Lucro Real ", fls. 290, da Declaração de Rendimentos anexada aos autos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que respeita à contribuição social sobre o lucro, aplica-se a esta exigência o mesmo entendimento manifestado em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, uma vez que os fatos que ensejaram o lançamento daquele tributo são os mesmos que motivaram o lançamento reflexo.

Também, neste caso, entendo cabível a compensação do valor correspondente às receitas omitidas nos meses de agosto e dezembro de 1992 (Cr\$12.054.000,00 e Cr\$ 159.686.400,00, respectivamente) , com o valor da base de cálculo negativa apurado no 2º semestre deste ano-calendário (Cr\$ 718.263.415,00), indicado no Anexo 4 da Declaração de Rendimentos anexada aos autos às fls. 297.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Por se tratar de procedimento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal. Assim, não tendo sido descaracterizados os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração para exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

da Contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social, ou seja, a constatação de omissão de receitas, é de se manter o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Neste caso também a exigência decorre do procedimento fiscal que deu origem ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, isto é, a constatação de omissão de receitas. Todavia, como relatado, não há no Auto de Infração indicação dos dispositivos legais aplicáveis, ou seja, o enquadramento legal que sustenta o lançamento efetuado.

De outro lado, constata-se que o valor exigido foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,75% (fls. 22/24).

À época dos fatos, a legislação aplicável era aquela consubstanciada nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo aplicável a alíquota de 0,65% para determinação do montante devido em cada período de apuração. Todavia, como é cediço, a aplicação de tais diplomas legais foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa sua execução, em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10/10/95).

Ora, uma vez que estes Decretos-leis haviam introduzido alterações substanciais na Lei Complementar nº 770 - diploma legal que disciplinava a apuração da contribuição ao PIS - e tendo sido afastados do âmbito das normas tributárias, por inconstitucionais, os procedimentos a serem observados na determinação da contribuição ao PIS passaram a ser, desde a edição dos Decretos-lei referidos, aqueles anteriormente previstos na mencionada Lei Complementar, ou seja, base de cálculo representada pelo faturamento e utilização da alíquota de 0,75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

No presente caso, não obstante a ausência do enquadramento legal, a fiscalização descreveu corretamente os fatos que ensejaram o lançamento da contribuição ao PIS, bem como determinou o *quantum* devido. mediante a aplicação da alíquota de 0,75% prevista naquele ato legal.

Correto, portanto, o procedimento fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Em relação a este crédito tributário, vimos que a sua fundamentação tem por base dois diplomas legais. O primeiro deles, utilizado para exigir o imposto calculado sobre as receitas omitidas nos meses de agosto e dezembro de 1992, diz respeito ao art. 35 da Lei nº 7.713/88, cuja aplicação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Já o segundo, aplicável no ano-calendário de 1993, sobre as receitas omitidas neste período, refere-se ao art. 44 da Lei nº 8.541/92, que está assim redigido:

"Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e

tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. "

Nos autos, como já relatado, a contribuinte não apresentou comprovação que pudesse afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização, razão pela qual é de se manter a autuação relativa aos fatos apurados no ano-calendário de 1993, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

A recorrente, em seu recurso, fez alusão ainda à exigência da TRD. Ocorre que nos autos não estão sendo exigidos tais encargos moratórios. Em assim sendo deixo de apreciar esta matéria.

MULTA

Por fim, em relação a multa de 300%, aplicada em razão das infrações praticadas pela recorrente, a mesma deve ser reduzida para 150%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 combinado com o art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº 1, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de:

a) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro, determinar seja recomposto o lucro real e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, relativas ao segundo semestre de 1992, de modo a permitir a compensação das receitas omitidas nos meses de agosto e dezembro de 1992, com o resultado negativo apurado neste período-base;

b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a exigência do imposto de renda na fonte, calculado na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista esta incidência ser insubsistente, em face de sua inconstitucionalidade, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.002011/95-87
Acórdão nº : 103-18.738

c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, relativamente às exigências das contribuições ao PIS e ao COFINS.

d) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para reduzir a multa aplicada para 150%.

Brasília - DF, em 09 de julho de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO 